



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete da Deputada Estadual Prof.^a Therezinha Ruiz

PROJETO DE LEI Nº. 117 /2019.

Autoria: Deputada Prof.^a Therezinha Ruiz

Dispõe sobre fixação de cartaz informativo nos serviços públicos de atendimento às mulheres do estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art.1º O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de atendimento às mulheres, informando dos direitos das mulheres vítimas de perseguição obsessiva ou insidiosa (*Stalking*).

Art.2º As placas informativas deverão conter:

I - quanto ao conteúdo, as seguintes informações:

- a) Perseguição obsessiva ou insidiosa (*Stalking*): é forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos, nessa linha, configura-se sucessivos e repetidos abusos de direito por parte dos perseguidores. Exemplo de ações: Ligações nos telefones celulares, residenciais ou comerciais, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores e presentes não solicitados, entre outros, exercício em excesso do *direito de comunicação*, ou, permanência na saída da escola ou trabalho, espera da passagem da vítima por determinado lugar, campana na residência da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque 10 de Novembro - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete da Deputada Estadual Prof.^a Therezinha Ruiz

vítima ou lugares aos quais esta comumente frequenta, frequência no mesmo local de lazer, supermercados, academias, entre outras, exercício exacerbado do *direito de locomoção*.

- b) Em caso de perseguição obsessiva ou insidiosa (*Stalking*), não fique sozinha! Dirija-se ao Distrito Integrado de Polícia Especializada em Crimes Contra Mulher para registro de ocorrência por *perturbação da tranquilidade* (art.65 da Lei de Contravenções Penais).
- c) Independente da do registro na esfera penal, a vítima tem o direito de ingressar com ação de reparação por danos morais na esfera civil.

II - quanto à forma:

- a) possuir dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;
- b) ser legíveis com caracteres compatíveis;
- c) ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

Prof.ª Therezinha Ruiz
PROFESSORA THEREZINHA RUIZ
Vice-Presidente da Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
Deputada Estadual
Líder do PSD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque 10 de Novembro - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete da Deputada Estadual Prof.^a Therezinha Ruiz

JUSTIFICATIVA

O Brasil assinou diplomas internacionais se comprometendo combater a violência contra a mulher, porém as mudanças culturais e legislativas vêm ocorrendo muito lentamente, comprometendo a efetividade que é algo premente nessa questão.

Nesse contexto, verificou-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), criada para combater a violência doméstica no país, não tratou do assunto da perseguição obsessiva, tendo em vista que atacou pontualmente apenas os efeitos da violência e não as causas.

O termo *stalking* deriva do idioma inglês, no qual a palavra *stalk* significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita. O *stalking* implica em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade. O *stalker* age de muitas e diversas maneiras, sendo sua conduta marcada pela característica da repetição, insistência. A vítima se vê coagida por diversos tipos de atitudes como ligações telefônicas, perseguição, mensagens, e-mails, presentes, permanência em locais de sua rotina, permanência em lugares por onde passa frequentemente, etc. A motivação daquele que pratica *stalking* varia, podendo ser por amor, por vingança, inveja, raiva, brincadeira.

No Brasil o *stalking* não é considerado crime e sim contravenção penal, nos termos do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n.º 3.688 /41, ex vi :

"Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...). ou qualquer outra causa subjetiva."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque 10 de Novembro - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete da Deputada Estadual Prof.^a Therezinha Ruiz

Em face da lacuna do ordenamento penal, se faz necessário apresentar às mulheres do Estado do Amazonas maiores informações seus direitos em caso de perseguição.

Por todo o exposto, pretendo contar com o apoio de meus pares, nesta Casa, para a aprovação desta propositura.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

Prof^e Therezinha Ruiz
PROFESSORA THEREZINHA RUIZ
Vice-Presidente da Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
Deputada Estadual
Líder do PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque 10 de Novembro - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030